



**PARECER JURÍDICO Nº 317/2023/PGM/LICICON**

**Solicitante:** Coordenadoria de Compras e Licitação

**Modalidade:** Contratação direta

**Tipo:** Dispensa de licitação – art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para capacitação profissional de motorista do transporte escolar e para condutores de veículos coletivos e de emergência.

**Valor:** R\$ 13.834,68

**1. Relatório**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa nº 71/2023), na forma do artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação da empresa Centro Educacional Santa Maria de Piraju S/S Ltda, para contratação de empresa especializada em capacitação profissional de motorista do transporte escolar e para condutores de veículos coletivos e de emergencial, no valor total estimado de R\$ 13.834,68 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Segundo consta nos autos, a contratação se justifica, pois o curso dos condutores de transporte escolar estão na eminência de vencer o prazo de 5 (cinco) anos, também sendo necessário para os motoristas de emergência.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 348 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 74/75-129/130);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 299/320);
- (iii) Termo de referência (fls. 321/347);
- (iv) Pesquisa de preços, quadro de cotações e documento de aprovação da pesquisa de preços e que contém detalhes de sua realização (fls. 184/247);
- (v) Solicitação e autorização para abertura do processo de contratação direta (fls. 248/249);
- (vi) Aviso de contratação direta de que trata o art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (fls. 250/252);



- (vii) Inexistência de propostas adicionais (fls. 254);
- (viii) Proposta comercial final (258/260);
- (ix) Comprovantes de regularidade fiscal das contratadas (fls. 264/268);
- (x) Comprovante de reserva orçamentária (fls. 272/273)
- (xi) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 274/279)
- (xii) Minuta do Contrato (fls. 288/296)

É a síntese do necessário.

## 2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



### 3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso II, a hipótese de dispensa para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, que se adéqua ao caso em apreço, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nestes casos, portanto, o legislador entendeu que em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, sendo importante destacar ainda que o limite definido pelo dispositivo acima mencionado, considerando a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, é de atualmente R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No presente caso concreto, conforme pode-se extrair do requerimento, justificativa e menor orçamento apresentado, o valor da compra/serviço é de R\$ 13.834,68 (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), ou seja, valor este que se



mostra compatível com o limite previsto na legislação para a realização da dispensa de licitação, não se justifica o desenrolar de um processo licitatório se é mais vantajoso à Administração Pública a contratação direta, ante a constatação de que o preço está dentro da média de mercado.

Ao se analisar os autos, é possível verificar ainda que foram anexados a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o documento de oficialização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e quadro de cotação, autorização de compra, nota de autorização da despesa e reserva orçamentária, justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do fornecedor e cartão CNPJ e documentação que comprova a regularidade fiscal da contratada.

Como o valor da compra/serviço não ultrapassa o determinado em lei para o devido procedimento e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas em tese as diligências legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

#### 4. Da minuta do contrato administrativo

No tocante a minuta do contrato, a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, tendo o art. 92 da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, confira-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Bataguassu**  
*Procuradoria Geral*

PREFEITURA DE  
**BATAGUASSU**

*Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024*

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Prefeitura Municipal de Bataguassu  
Procuradoria Geral

PREFEITURA DE  
**BATAGUASSU**

Humanizando o progresso Adm 2021 - 2024

Ao se analisar a minuta anexada autos, é possível observar que todas as cláusulas obrigatórias fazem-se presentes, estando apto a produzir os efeitos desejados.

### 5. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, caso sejam observadas as ressalvas acima, a **Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico tem natureza meramente opinativa, além de destacar a necessidade de se disponibilizar o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que inclusive é condição para sua eficácia, no prazo de 10 dias de sua celebração, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, 23 de Novembro de 2023.

  
**Jaime A. N. Maia Lousa**  
**Assessor Jurídico do Município**  
**OAB/MS 17.585**